

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1752/2018

PROCESSO Nº 00065.020814/2016-81

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 16 de julho de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.020814/2016-81	664134182	000177/2016	Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins/MG	13/01/2016	23/02/2016	01/03/2016	Não Apresentada	08/05/2018	24/05/2018	RS 7.000,00	01/06/2018

Enquadramento: art. 8º, Inciso II, da Resolução 196, de 24/08/2011, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de receber, registrar sob número de protocolo, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às manifestações dos passageiros.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor da decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 000177/2016, pelo descumprimento ao que prescreve o art. 8º, Inciso II, da Resolução 196, de 24/08/2011, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência da seguinte forma:

Em 13/01/2016 às 17h15, a empresa aérea AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A. deixou de receber, registrar, sob número de protocolo, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado à manifestação sobre irregularidade de bagagem do passageiro Cleriston de Sá Marcelino da Silva CPF nº 060 894 816 02, localizador TC3WSW, do voo 6991, do dia 13/01/2016, com partida prevista para às 13h44, com origem no Aeroporto Santos Dumont/RJ e destino Aeroporto Internacional Tancredo Neves em Confins/MG. Ressalta-se que o passageiro procurou por funcionário da empresa no setor de restituição de bagagem para registrar protesto por subtração de item em sua bagagem despachada, tendo recebido a informação de que o registro não seria realizado pois não foi constatada diferença superior a um quilograma no peso da bagagem.

1.3. Posteriormente o relatório de fiscalização (011/2016/NURAC/CNF/ANAC) apresentou a seguinte descrição:

a) Menciona que em 13 de janeiro de 2016, o passageiro do voo nº 6991 do dia 13/01/2016 da empresa AZUL, Sr Cleriston de Sá Marcelino da Silva CPF nº 060 894 816 02, contactou o atendimento telefônico da ANAC para relatar a negativa de registro de irregularidade de bagagem (RIB) pela empresa supracitada. Sua manifestação foi registrada na ANAC sob o número 003942 2016 (Anexo 1). Registra o relato do Sr. Cleriston, no qual, o passageiro informa que adquiriu um bilhete de passagem pela empresa aérea AZUL, voo de número 6991, localizador TC3WSW, com embarque na data de 13/01/2016 às 13h44min, com origem no Aeroporto de Santos Dumont/RJ e destino em Confins/MG e informa ainda, que constatou o problema no aeroporto e verificou que sua bagagem estava aberta e havia sido furtado um perfume, acrescenta que ao tentar registrar a reclamação, a empresa aérea se recusou alegando que não foi constatado diferença superior a um quilo no peso da bagagem. Em seguida, o relatório menciona que a empresa, em sua defesa, alegou que verificaram de maneira que ao desembarcar em CNF em 13/01/2016, o reclamante notou que sua bagagem havia sido violada e procurou o balcão da Cia para registro de irregularidade de bagagem. Por conseguinte, a empresa informou que de acordo com a regulamentação da ANAC, em relação ao processo de indenização nos casos de violação de bagagem, a legislação aeronáutica em vigor prevê que deve ser feito o pagamento da indenização baseada na diferença de peso entre o momento do despacho e do recebimento das bagagens, sendo considerada apenas quando a diferença for maior que 1 (um) quilo. Após, o relatório informa que a empresa expressou que foi esclarecido ao cliente sobre os procedimentos adotados nestas ocasiões e ainda realizada a repesagem da bagagem que não apresentou diferença superior ou igual a 01 kg do volume despachado, sendo assim, não haveria possibilidade de registrar RIB.

b) No que se refere a infração supracitada, o relatório menciona o que a legislação estabelece no artigo 8º, Inciso II, da Resolução nº 196, de 24 de agosto de 2011. Da mesma forma, o que os artigos 234 e 244 da lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, determinam. Logo após, expressa que considerando que a empresa se recusou a efetuar o registro do RIB em desacordo com o disposto na legislação supra, sugere a lavratura do auto de infração, capitulando-se a conduta nas disposições normativas, art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c o art. 8º, Inciso II, da Resolução nº 196 de 24 de agosto de 2011.

c) Por fim, apresenta o anexo (fl. 06), registro da manifestação nº 003942 2016 registrada FOCUS da ANAC.

1.4. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 01/03/2016, conforme faz prova o AR de fl. 08.

1.5. Ato contínuo, termo de decurso de prazo, registrando a não apresentação de defesa atinente ao auto de infração.

1.6. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (0304231) e Decisão Administrativa de Primeira Instância na qual, decidiu-se por:

aplicar multa de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 8º, inciso II, da Resolução ANAC nº 196, de 24 de agosto de 2011 c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), legislação vigente à época do fato, por deixar de receber, registrar sob número de protocolo, analisar e dar tratamento formal e adequado à manifestação do Sr. Cleriston de Sá Marcelino da Silva, localizador TC3WSW, passageiro do voo 6991, de 13/01/2016, com origem no Aeroporto Santos Dumont/RJ e destino ao Aeroporto Internacional Tancredo Neves em Confins/MG.

1.7. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 664134182, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.8. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 24/05/2018, conforme faz prova o AR (1954872), o interessado interpôs **RECURSO** (1875414), em 01/06/2018, considerado tempestivo, no qual, em síntese, alega:

I - Concessão do efeito suspensivo à luz do artigo 16 da Resolução ANAC 25/2008;

II - [NO MÉRITO] - Defende que a decisão padece de equívocos em relação a aplicação da multa. Apresenta os seguintes argumentos e pedidos:

a) De que o artigo 61, §1º da Instrução Normativa, nº 08, de 06 de junho de 2008, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa 09/2008 da ANAC, dispõe que é possível o requerimento 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor médio da multa administrativa eventualmente aplicada a esta companhia. Assim alega, que no julgamento do auto de infração em questão, não fora considerado a existência de qualquer circunstância atenuante em favor da AZUL. Expressa que, todavia, é a sua primeira manifestação no procedimento, aduz reconhecer a infração praticada e pede a aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor médio da multa. A defesa alega que, ainda que a legislação mencione que o reconhecimento da infração deva ocorrer até o prazo da defesa, a recorrente teve conhecimento do procedimento administrativo por meio da intimação da decisão recorrida, de tal forma que é a sua primeira manifestação nos autos e, portanto, cabe-lhe, razoavelmente, requerer que tal manifestação seja analisada também sob as nuances de uma primeira defesa, para reconhecer a infração cometida e requerer a aplicação da atenuante em questão.

b) Subsidiariamente, requer que a penalidade seja minorada pelas seguintes razões: (i) a multa imposta não pode prevalecer em razão do equívoco do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie e, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 25/2008 da ANAC, as multas serão fixadas conforme a previsão das tabelas constante dos anexos I, II e III da referida Resolução, na qual a tabela de infrações do anexo II, previa à época dos fatos que a multa no presente caso seria entre R\$ 4.000,00 a R\$ 10.000,00. Entretanto, afirma que esta Agência arbitrou o valor 7.000,00 (sete mil reais), sendo certo que o valor arbitrado deveria ser no mínimo estipulado pela tabela, qual seria o valor de 4.000,00 (quatro mil reais). Sugere que o valor da multa foi irrazoável sustentando suposta discricionariedade no arbitramento. Cita MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO e CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO para alegar falta de razoabilidade. Em seguida, a defesa aduz imperiosa a reforma da decisão, menciona que a fundamentação que culmina na condenação da recorrente não se coaduna com a realidade dos acontecimentos, merecendo a decisão ser reformada.

III - Pediu, por fim:

a) Concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, e;

b) Aplicação do desconto de 50% ou ainda a redução da multa a patamar mínimo.

1.9. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o(s) processo(s) apto(s) para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com base no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (1794623).

A infração é retratada pelo **Art. 8º, Inciso II, da Resolução ANAC nº 196, de 24 de Agosto de 2011**, legislação vigente à época do fato, que dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Cabe à empresa aérea:

I - fornecer informações sobre os direitos e deveres dos passageiros, à luz da regulamentação da ANAC;

II - receber, registrar sob número de protocolo, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às manifestações dos passageiros;

III - prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência ao passageiro acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;

IV - informar ao passageiro o prazo previsto para resposta final a suas demandas, o qual não pode ultrapassar 5 (cinco) dias úteis contados da data da protocolização respectiva, ressalvado o disposto no art. 35 da Portaria nº 676/GC5, de 13 de novembro de 2000;

V - encaminhar resposta com posicionamento da empresa para a demanda dos reclamantes até o prazo informado no inciso IV;

VI - elaborar e encaminhar à ANAC relatório semestral quantitativo e qualitativo acerca da atuação da unidade, até o trigésimo dia após o final de cada semestre; e

VII - manter atualizado o sistema de controle das manifestações recebidas, de forma a evidenciar o histórico de atendimentos e os dados de identificação dos passageiros, com toda a documentação e a descrição das providências adotadas.

Parágrafo único. As informações e a documentação referidas neste artigo deverão permanecer à disposição da ANAC em meio físico e/ou digital, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data de protocolo da manifestação.

(grifos nossos)

3.2. A análise do fragmento acima explicita que incumbi a empresa aérea de transporte receber, registrar sob número de protocolo, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às manifestações dos passageiros.

3.3. Na situação descrita nos autos, cabia à autuada receber, como também, registrar sob número de protocolo, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às manifestações dos passageiros. Procedimentos expressos no Art. 8º, inciso II, da Resolução ANAC nº 196, de 24 de Agosto de 2011, que a empresa deixou de realizar. Tal fato configura infração às Condições Gerais de Transporte, ficando a empresa de transporte aéreo, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), sujeita a aplicação de sanção administrativa de multa:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

3.4. Logo, conforme relatos da fiscalização, documentação acostada aos autos, em especial o relatório de fiscalização, conclui-se que a ocorrência por parte da interessada se coaduna à infração descrita acima. Materialidade presente no caso.

3.5. Confirmada a ocorrência da materialidade infracional, passemos aos argumentos recursais.

3.6. Quanto ao pedido da defesa de aplicação de 50% no valor da multa, colaciona-se o §1º do art. 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(grifos nossos)

3.6.1. Verifica-se, portanto, que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto se dá na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. *In casu*, é notória a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, necessariamente, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

3.6.2. É também o entendimento da d. Procuradoria Federal junto à ANAC, conforme entendimento da Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer nº 01/2013/ND/ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU "...elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% do valor médio previsto nas tabelas dos anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008 **no prazo de 20 dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito**, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção" (grifo nosso).

3.6.3. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

3.7. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

3.7.1. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

3.8. Por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

3.9. No que tange ao argumento supracitado do recurso administrativo de aplicação das atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 - será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

3.10. Sobre as alegações da defesa de que houve equívoco e falta de razoabilidade do quantum fixado para o valor da multa e ausência de fundamentação, vejamos o seguinte.

3.11. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo II, Art. 302, inciso III, alínea "u", da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, infringir as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos, valor da multa entre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o atuado se adequar aos requisitos da norma. Ademais, a decisão de primeira instância citou expressamente a inexistência de atenuantes ou agravantes que pudessem influenciar na dosimetria do caso.

3.12. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação, arbitrariedade da dosimetria da multa e falta de razoabilidade não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

3.13. Dito isso, tem-se que os argumentos recursais não merecem prosperar.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

4.2. A IN ANAC nº 8/2008, vigente à época, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil. Na evolução da discussão acerca da uniformização dos critérios de aplicação deste item de dosimetria dentro da ANAC (processo 00058.533752/2017-43), chegou-se à conclusão que:

A apresentação pelo atuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração", prevista no art. 22, §1º, I, da Resolução nº 25/2008, é incompatível com a aplicação da atenuante, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração, ou questões preliminares processuais

4.4. Compulsando os autos, não se identifica que a atuada tenha contestado a ocorrência da prática da infração. Solicita apenas o arbitramento da multa nos termos do art. 61, da IN 08/2008 (argumento já tratado acima) e pede:

"(...) Todavia, a empresa Recorrente vem por meio deste recurso administrativo, em sua primeira manifestação neste procedimento, reconhecer a infração praticada e portanto, requerer a aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor médio da multa.

É importante ressaltar que, ainda que a legislação mencione que o reconhecimento da infração deva ocorrer até o prazo da defesa, esta Recorrente somente teve conhecimento deste procedimento administrativo através da intimação da decisão recorrida, de tal forma que é a sua primeira manifestação nestes autos e, portanto, cabe-lhe, razoavelmente, requerer que tal manifestação seja analisada também sob as nuances de uma primeira defesa, especialmente para reconhecer a infração cometida e requerer a aplicação da atenuante em questão.

(...)

No entanto, caso não seja reformada a r. decisão recorrida, o que se admite apenas a título de argumentação, requer-se à esta D. Junta de Julgamento a aplicação de 50% no valor da multa, **diante do reconhecimento da infração, ou ainda, a redução da multa ora arbitrada ao seu mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por medida de Justiça.**" (destacamos)

4.5. Assim, de se compreender que o pedido de reforma do valor da multa em guarida.

4.6. No mais, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 13/01/2016, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Atuada nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado sob o número com data de vencimento no mencionado período. Não merece ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.8. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.9. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) , pelos motivos acima, aponta-se

necessidade de reforma para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ante a presença da atenuante de reconhecimento da prática da infração e limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08 (anexos).

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, para o patamar mínimo de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, pela prática do disposto no **art. 8º, inciso II, da Resolução ANAC nº 196, de 24 de agosto de 2011 c/c o art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de receber, registrar sob número de protocolo, analisar e dar tratamento formal e adequado à manifestação do Sr. **Cleriston de Sá Marcelino da Silva**, localizador TC3WSW, passageiro do voo **6991**, de **13/01/2016**, com origem no **Aeroporto Santos Dumont/RJ** e destino ao **Aeroporto Internacional Tancredo Neves em Confins/MG**.
- **Atualize-se o crédito de multa** 664134182, originário do auto de infração 000177/2016.

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/01/2019, às 20:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2108106** e o código CRC **6AD0BB14**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 30000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	642488140	00058028595201244	15/08/2014	01/03/2012	R\$ 4 000,00	16/12/2014	4 947,99	4 947,99		PG	0,00
2081	642489149	00058028644201249	15/08/2014	07/03/2012	R\$ 4 000,00	16/12/2014	4 947,99	4 947,99		PG	0,00
2081	642513145	00058058636201227	15/08/2014	13/04/2012	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643040146	00058097213201311	19/09/2014	30/10/2013	R\$ 7 000,00	22/12/2014	8 595,30	8 595,30		PG	0,00
2081	643243143	00058107817201375	02/10/2014	06/12/2013	R\$ 17 500,00	22/12/2014	21 321,99	21 321,99		PG	0,00
2081	643244141	00058106844201321	02/10/2014	06/12/2013	R\$ 17 500,00	22/12/2014	21 321,99	21 321,99		PG	0,00
2081	643312140	00058042674201349	03/10/2014	14/05/2013	R\$ 17 500,00	22/12/2014	21 321,99	21 321,99		PG	0,00
2081	643313148	0058043439201394	03/10/2014	06/06/2013	R\$ 7 000,00	22/12/2014	8 528,79	8 528,79		PG	0,00
2081	643357140	00058017626201401	03/10/2014	27/11/2013	R\$ 7 000,00	22/12/2014	8 528,79	8 528,79		PG	0,00
2081	643358148	00058030258201217	03/10/2014	27/03/2013	R\$ 4 000,00	22/12/2014	4 873,59	4 873,59		PG	0,00
2081	643359146	00058017633201403	03/10/2014	14/10/2013	R\$ 7 000,00	22/12/2014	8 528,79	8 528,79		PG	0,00
2081	643899147	00058062665201293	31/10/2014	01/06/2012	R\$ 7 000,00	27/11/2014	7 670,60	7 670,60		Parcial	
						04/03/2015	26,16	26,16		PG	0,00
2081	643900144	00058062662201250	31/10/2014	01/06/2012	R\$ 17 500,00	27/11/2014	19 176,50	19 176,50		Parcial	
						04/03/2015	65,43	65,43		PG	0,00
2081	643904147	00058066090201288	31/10/2014	05/07/2012	R\$ 17 500,00	27/11/2014	19 176,50	19 176,50		Parcial	
						03/03/2015	65,43	65,43		PG	0,00
2081	643905145	00058094385201325	31/10/2014	02/10/2013	R\$ 7 000,00	27/11/2014	7 670,60	7 670,60		Parcial	
						04/03/2015	26,16	26,16		PG	0,00
2081	644447144	00058073785201216	23/03/2015	22/06/2012	R\$ 17 500,00	20/04/2015	19 292,00	19 292,00		PG	0,00
2081	644646149	00058056464201257	08/12/2017	07/05/2012	R\$ 7 000,00	08/12/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644647147	00058058128201249	23/07/2018	18/05/2012	R\$ 7 000,00	23/07/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644649143	00058057748201261	23/07/2018	18/05/2012	R\$ 7 000,00	23/07/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644657144	00058060708201264	08/12/2017	21/03/2012	R\$ 7 000,00	08/12/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	645953156	60800102692201105	23/03/2015	14/09/2010	R\$ 14 000,00	20/04/2015	15 433,60	15 433,60		PG	0,00
2081	647526154	60800253222201109	03/07/2015	11/10/2011	R\$ 7 000,00	20/10/2015	8 625,40	8 625,40		PG	0,00
2081	647842155	00058004515201427	24/07/2015	11/01/2014	R\$ 2 800,00	11/09/2015	3 311,84	3 311,84		PG	0,00
2081	647843153	00058006091201435	24/07/2015	09/01/2014	R\$ 10 000,00	11/09/2015	11 828,00	11 828,00		PG	0,00
2081	647844151	00058067667201350	02/07/2018	18/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	4 303,60
2081	647845150	00058067662201327	02/07/2018	11/07/2013	R\$ 4 000,00	02/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	647846158	00058067658201369	02/07/2018	25/07/2013	R\$ 4 000,00	02/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	647847156	00058067670201373	24/07/2015	04/07/2013	R\$ 7 000,00	11/09/2015	8 279,60	8 279,60		PG	0,00
2081	647848154	00058050020201399	07/06/2018	17/06/2013	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647849152	00058050013201397	07/06/2018	17/06/2013	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647850156	00058006108201454	11/05/2018	09/01/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		PU2	21 265,99
2081	647851154	00058017637201483	11/05/2018	15/10/2013	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647852152	00058092366201364	11/05/2018	02/10/2013	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647853150	00058051844201467	24/07/2015	22/05/2014	R\$ 7 000,00	11/09/2015	8 279,60	8 279,60		PG	0,00
2081	647854159	00058057675201215	11/05/2018	18/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647855157	00058057644201256	11/05/2018	18/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647856155	00058035600201275	23/08/2018	20/04/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	647857153	00067004146201463	07/06/2018	17/02/2014	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647858151	00058031406201211	24/08/2018	09/04/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	647859150	00058031417201209	24/08/2018	09/04/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	647860153	00058031383201244	24/08/2018	09/04/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	647861151	00058013926201322	07/06/2018	07/02/2013	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647862150	00058013913201353	07/06/2018	07/02/2013	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	647863158	00058059940201291	11/05/2018	07/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	647864156	00058059958201293	11/05/2018	07/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	647865154	00058059970201206	11/05/2018	07/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	647866152	00058059922201218	11/05/2018	07/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	647867150	00058073374201221	24/08/2018	28/05/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	647868159	00058059994201257	11/05/2018	07/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	647869157	00058059949201201	07/06/2018	07/05/2012	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	647870150	00058033788201217	24/08/2018	09/04/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	647871159	00058006000201461	11/10/2018	01/11/2013	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	PU2	17 500,00
2081	647872157	00058033678201255	24/08/2018	09/04/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	647873155	00058006003201403	11/05/2018	31/10/2013	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	647874153	00058033730201273	24/08/2018	09/04/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	647875151	00058075541201278	24/08/2018	28/06/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	647876150	00058059991201213	24/07/2015	07/05/2012	R\$ 17 500,00	11/09/2015	20 699,00	20 699,00	PG	0,00
2081	647877158	00058061161201256	24/07/2015	06/08/2010	R\$ 1 400,00	11/09/2015	1 655,92	1 655,92	PG	0,00
2081	648054153	00058036942201211	03/08/2015	17/04/2012	R\$ 17 500,00	20/10/2015	21 369,25	21 369,25	PG	0,00
2081	648055151	00058035222201220	03/08/2015	30/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	648056150	00058007610200900	03/08/2015	06/07/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	648057158	00058036967201214	03/08/2015	25/04/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	648058156	00058037240201246	03/08/2015	26/04/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	648059154	00058033720201238	03/08/2015	09/04/2012	R\$ 7 000,00	20/10/2015	8 547,70	8 547,70	PG	0,00
2081	648060158	00058033688201291	03/08/2015	09/04/2012	R\$ 17 500,00	20/10/2015	21 369,25	21 369,25	PG	0,00
2081	648061156	00058031396201213	03/08/2015	09/04/2012	R\$ 17 500,00	20/10/2015	21 369,25	21 369,25	PG	0,00
2081	648062154	00058033710201201	03/08/2015	09/04/2012	R\$ 17 500,00	20/10/2015	21 369,25	21 369,25	PG	0,00
2081	648129159	00065008393201378	07/08/2015	12/09/2012	R\$ 17 500,00	20/10/2015	21 369,25	21 369,25	PG	0,00
2081	649316155	00058068645201315	18/09/2015	20/06/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649318151	00058068665201388	18/09/2015	19/06/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	650095151	00065076534201385	18/12/2015	18/12/2012	R\$ 5 600,00	08/12/2015	5 600,00	5 600,00	PG	0,00
2081	650156157	00067004148201452	23/10/2015	17/02/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650157155	00058044983201434	23/10/2015	01/04/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650158153	00058044983201434	23/10/2015	09/04/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650159151	00058044983201434	23/10/2015	16/04/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650160155	00058044983201434	23/10/2015	29/04/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650166154	00058011221201532	23/10/2015	10/02/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650171150	00058009590201565	23/10/2015	04/09/2014	R\$ 3 500,00	20/01/2016	4 312,70	4 312,70	PG	0,00
2081	650178158	00065108736201301	23/10/2015	03/07/2013	R\$ 3 500,00	20/01/2016	4 312,70	4 312,70	PG	0,00
2081	650179156	00058063520201391	11/05/2018	24/06/2013	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650180150	00067005541201463	23/10/2015	06/08/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650181158	00058036505201299	23/10/2015	27/04/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	650182156	00058063708201410	23/10/2015	03/05/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650183154	00058063708201410	23/10/2015	10/05/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650184152	00058063708201410	23/10/2015	17/05/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650185150	00058063708201410	23/10/2015	24/05/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650186159	00058061171201291	23/10/2015	01/02/2012	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650187157	00058072304201255	11/05/2018	30/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650188155	00058072495201255	24/08/2018	27/07/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	650189153	00058070711201228	11/05/2018	22/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650190157	00058072484201275	24/08/2018	27/07/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	650191155	00067005399201454	23/10/2015	25/08/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650192153	00058077221201252	24/08/2018	19/06/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	650193151	00058077613201211	11/05/2018	17/08/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650194150	00058074688201241	11/05/2018	15/06/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650328154	00065136125201264	30/10/2015	30/11/2011	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650707157	00065022565201316	19/02/2016	31/05/2015	R\$ 3 500,00	16/02/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	650820150	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	650821159	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	650822157	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	650823155	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00

2081	650824153	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	650825151	00065003705201519	22/01/2016	07/11/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	650826150	00065003705201519	22/01/2016	07/11/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	652294157	60800102799201145	29/01/2016	02/07/2010	R\$ 7 000,00	28/03/2016	8 502,90	8 502,90	PG	0,00
2081	653097164	60800118696201105	08/04/2016	09/06/2011	R\$ 7 000,00	30/05/2016	8 271,20	8 271,20	PG	0,00
2081	653248169	00065025334201526	15/04/2016	18/02/2015	R\$ 7 000,00	30/05/2016	8 109,50	8 109,50	PG	0,00
2081	653542169	00065157438201418	29/04/2016	23/09/2014	R\$ 7 000,00	30/05/2016	7 786,10	7 786,10	PG	0,00
2081	653591167	00065059922201563	29/08/2016	27/01/2014	R\$ 3 500,00	30/05/2016	3 777,20	3 500,00	PG	0,00
2081	653696164	00058055758201512	13/05/2016	11/05/2015	R\$ 1 400,00	03/05/2016	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	654406161	00065119803201577	17/06/2016	29/06/2015	R\$ 4 000,00	12/09/2016	4 933,19	4 933,19	PG	0,00
2081	654407160	00058036931201222	17/06/2016	17/04/2012	R\$ 7 000,00	12/09/2016	8 633,09	8 633,09	PG	0,00
2081	654686162	00065146837201291	01/07/2016	26/06/2012	R\$ 2 000,00	12/09/2016	2 444,39	2 444,39	PG	0,00
2081	654981160	00058080603201344	14/07/2016	08/05/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74	PG	0,00
2081	654997167	00058050029201561	14/07/2016	25/05/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09	PG	0,00
2081	654998165	00066013770201542	14/07/2016	11/02/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09	PG	0,00
2081	654999163	00067000835201580	14/07/2016	22/01/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09	PG	0,00
2081	655005163	00067000623201501	15/07/2016	11/10/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09	PG	0,00
2081	655006161	00065000441201541	15/07/2016	06/12/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09	PG	0,00
2081	655007160	00058050033201520	15/07/2016	25/05/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09	PG	0,00
2081	655008168	00067000825201544	15/07/2016	05/12/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09	PG	0,00
2081	655031162	00067004642201417	15/07/2016	03/07/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09	PG	0,00
2081	655032160	00058028125201281	15/07/2016	26/03/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74	PG	0,00
2081	655051167	00058080606201388	15/07/2016	10/05/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74	PG	0,00
2081	655052165	00058080610201346	15/07/2016	28/05/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74	PG	0,00
2081	655053163	00058080615201379	15/07/2016	20/02/2013	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	655054161	00058080609201311	15/07/2016	25/01/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74	PG	0,00
2081	655055160	00058080615201379	15/07/2016	20/02/2013	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74	PG	0,00
2081	655057166	00058080616201313	15/07/2016	29/01/2013	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74	PG	0,00
2081	655058164	00058080611201391	15/07/2016	21/02/2013	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74	PG	0,00
2081	655280163	60800102787201111	22/07/2016	02/07/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79	PG	0,00
2081	655281161	60800102807201153	22/07/2016	10/04/2013	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09	PG	0,00
2081	655282160	60800094494201152	22/07/2016	10/08/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79	PG	0,00
2081	655283168	60800118879201112	22/07/2016	09/06/2011	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79	PG	0,00
2081	655284166	00065033533201346	22/07/2016	08/02/2013	R\$ 14 000,00	24/10/2016	17 266,19	17 266,19	PG	0,00
2081	655285164	00065034628201387	22/07/2016	26/02/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79	PG	0,00
2081	655725162	00065098367201323	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79	PG	0,00
2081	655726160	00065098342201320	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79	PG	0,00
2081	655727169	00065098340201331	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79	PG	0,00
2081	655728167	00065098345201363	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79	PG	0,00
2081	655729165	00065181221201348	29/07/2016	28/11/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79	PG	0,00
2081	655909163	00058080613201380	04/08/2016	24/01/2012	R\$ 17 500,00	09/01/2017	21 930,99	21 930,99	PG	0,00
2081	655988163	00065084357201319	05/08/2016	02/04/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39	PG	0,00
2081	655989161	00065078300201372	05/08/2016	27/03/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39	PG	0,00
2081	655990165	00065078292201364	05/08/2016	27/03/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39	PG	0,00
2081	655991163	00065082422201363	05/08/2016	15/05/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39	PG	0,00
2081	655992161	00065082388201327	05/08/2016	15/05/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39	PG	0,00
2081	655993160	00065162806201288	05/08/2016	24/02/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39	PG	0,00
2081	655994168	00065130685201213	05/08/2016	24/02/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39	PG	0,00
2081	655995166	00065130683201316	05/08/2016	05/09/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 151 até 300 de 682 registros

➡ Páginas: 1 [2] 3 4 5 [Ir] [Reg]

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel